



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.548 - SP (2013/0128699-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEANDRO LUNARDO BENIZ E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HANUSKA CRISTINA CARDIM CADIMO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES. ACESSO ÀS MÍDIAS DA INVESTIGAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO OBSTADA. IRRESIGNAÇÕES NÃO APRECIADAS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISPONIBILIDADE INTEGRAL AO ÁUDIO E VÍDEO DAS AUDIÊNCIAS. OCORRÊNCIA. ASSERTIVA DO TRIBUNAL A *QUO*. ENTENDIMENTO OUTRO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E INTERROGATÓRIO DO RÉU. GRAVAÇÕES EM MÍDIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. O pleito de reconhecimento de nulidade, ante a vedação de acesso à defesa das quatro mídias, que continham imagens da prática delitiva, bem como ao subsequente laudo pericial delas decorrente, não foi apreciado pelas instâncias de origem, não podendo, assim, ser examinada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A defesa obteve acesso integral às gravações de áudio e vídeo das audiências realizadas, mediante mídia acostada aos autos, conforme asserido pelo Tribunal de origem, sendo que entendimento diverso do adotado constitui matéria de fato, não de direito, dependendo de um exame amplo e profundo dos elementos probatórios, acarretando em incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.
4. A *mens legis* do artigo 405 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, consiste em impor como regra o registro dos depoimentos por meios ou recursos de gravação, dentre os quais se declina o audiovisual, afastando-se a necessidade de sua transcrição.
5. Ao entender o legislador por tratar de forma diversa da regra insculpida, o fez expressamente, como no artigo 475, alterado pela Lei n.º 11.689/08, do Estatuto Processual Repressivo, ao determinar a transcrição no procedimento do júri.
6. *In casu*, não se demonstrou a imprescindibilidade da transcrição dos depoimentos, sendo que foram devidamente colhidos sob o crivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, respeitando-se a ampla defesa.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.548 - SP (2013/0128699-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LEANDRO LUNARDO BENIZ E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HANUSKA CRISTINA CARDIM CADIMO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HANUSKA CRISTINA CARDIM CADIMO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 9000001-60.2010.8.26.0815).

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 12.3.2010, e condenada, em 5.7.2012, à pena total de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1.983 (hum mil, novecentos e oitenta e três) dias-multa, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, incisos III e VI, e no art. 35, *caput*, todos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal (Processo n.º 428.01.2010.001479-6, Controle n.º 106/2010, da 1.ª Vara Criminal do Foro Distrital de Paulínia da Comarca de Campinas/SP).

Insatisfeita, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento apenas a fim de reduzir a reprimenda para 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e pagamento de 1.503 (hum mil, quinhentos e três) dias-multa. Eis a ementa do aresto (fl. 881):

"Apelação. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pedido de absolvição por insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, 'caput', da Lei n.º 11.343/06. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação nos moldes em que proferida. Regime bem fixado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas da ré."

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta o impetrante, inicialmente, o cabimento deste *habeas corpus* diante do constrangimento ilegal sofrido pela paciente.

Invoca os arts. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, e 203, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega que ocorreu a nulidade do feito, por não ter tido os causídicos do paciente acesso às gravações contidas em 4 (quatro) CD's, o que configura cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sublinha ser imprescindível a aplicação, na íntegra, do parecer da Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo, que sugeria a conversão do julgamento em diligência visando à transcrição dos CD's e posterior vista às partes em primeira instância.

Enaltece que a manifestação do parecerista, entretanto, foi ignorada pelo acórdão impugnado.

Assere que, na defesa prévia e nas razões do apelo, os patronos deixaram claro que não tiveram acesso às mídias acostadas ao processo.

Destaca que "a paciente requereu em sua defesa prévia o acesso as informações gravadas nos CD'S, o que a PACIENTE não teve acesso muito menos a defesa técnica, pois bem Excelência, é fato que os CD'S, conforme folhas '314' acostado aos autos foram encaminhados para perícia, e posteriormente a vinda do laudo pericial juntado aos autos em 09/08/2010, protocolizado em 29/07/2010, fls. '429', o que também não foi dada a oportunidade a defesa técnica se manifestar acerca do teor do laudo pericial folhas '429/441', o que restou afronta também ao Princípio da Ampla Defesa" (fl. 9).

Defende, em síntese, a eiva da ação penal em apreço, a partir da defesa prévia.

Requer, liminarmente e no mérito, seja decretada a nulidade absoluta do feito, a partir da defesa prévia, oportunizando à defesa técnica a vista do conteúdo dos CD's e apresentação de uma nova peça processual.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 899/900), sendo solicitadas informações ao Tribunal de origem, acostadas às fls. 913/1.152, e ao Juízo de primeiro grau, juntadas às fls. 908/912.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Hugo Gueiros (fls. 1.155/1.159), pela concessão da ordem, "para que a defesa tenha acesso aos discos para degravação".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.548 - SP (2013/0128699-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES. ACESSO ÀS MÍDIAS DA INVESTIGAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO OBSTADA. IRRESIGNAÇÕES NÃO APRECIADAS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISPONIBILIDADE INTEGRAL AO ÁUDIO E VÍDEO DAS AUDIÊNCIAS. OCORRÊNCIA. ASSERTIVA DO TRIBUNAL A *QUO*. ENTENDIMENTO OUTRO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E INTERROGATÓRIO DO RÉU. GRAVAÇÕES EM MÍDIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. O pleito de reconhecimento de nulidade, ante a vedação de acesso à defesa das quatro mídias, que continham imagens da prática delitiva, bem como ao subsequente laudo pericial delas decorrente, não foi apreciado pelas instâncias de origem, não podendo, assim, ser examinada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A defesa obteve acesso integral às gravações de áudio e vídeo das audiências realizadas, mediante mídia acostada aos autos, conforme asserido pelo Tribunal de origem, sendo que entendimento diverso do adotado constitui matéria de fato, não de direito, dependendo de um exame amplo e profundo dos elementos probatórios, acarretando em incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.
4. A *mens legis* do artigo 405 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, consiste em impor como regra o registro dos depoimentos por meios ou recursos de gravação, dentre os quais se declina o audiovisual, afastando-se a necessidade de sua transcrição.
5. Ao entender o legislador por tratar de forma diversa da regra insculpida, o fez expressamente, como no artigo 475, alterado pela Lei n.º 11.689/08, do Estatuto Processual Repressivo, ao determinar a transcrição no procedimento do júri.
6. *In casu*, não se demonstrou a imprescindibilidade da transcrição dos depoimentos, sendo que foram devidamente colhidos sob o crivo do contraditório, respeitando-se a ampla defesa.
7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Inicialmente, cumpre ressaltar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 186.345/SP, formulado em favor do corréu, cujo seguimento foi negado em 27.10.2010.

Constata-se, ainda, o ajuizamento de outros *habeas corpus* oriundos desta ação penal, impetrados em favor de corréus, quais sejam, os *HHCC* n.º 186.461/SP, n.º 219.359/SP e n.º 219.937/SP. Os citados *mandamus* compartilharam de igual sorte.

Pontue-se, inclusive, a interposição do AREsp n.º 485.481/SP, pela ora paciente, que não foi conhecido, com espeque na Súmula n.º 182 desta Corte Superior.

A questão trazida a deslinde no presente *writ* abarca a alegada negativa de acesso à defesa das quatro mídias que embasaram a imputação, nem mesmo do laudo pericial delas decorrente, a ensejar nulidade no feito.

Cumprir registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Colhem-se os seguintes excertos da sentença condenatória, *verbis* (fls. 769/776):

"(...)

Em alegações finais, o Ministério Público opinou pela procedência da denúncia (fls. 684/699). Já a defesa (fls. 703/715) requereu a absolvição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ré, por não haver prova da materialidade delitiva, eis que nenhuma porção de droga foi encontrada em seu poder e ela tinha apenas 20 reais consigo, não sendo, portanto, caixa da quadrilha. Acrescentou que ela era namorada de Daniel e, como tal, vivia em comunhão com ele, porém desconhecia a atividade criminosa que ele desempenhava. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

(...)

Com efeito, de acordo com o depoimento de Alexandre Eduardo Mendes (fls. 674), a ré Hanuska se dedicava à função de caixa da organização criminosa voltada para o tráfico, recebendo o dinheiro produto da venda de drogas para Daniel, que foi identificado como chefe do tráfico na região. Informou que tanto Hanuska quanto Daniel foram por ele abordados e presos. Aduziu que diversas vezes os acusados, inclusive a ré, foram revistados e nunca foi encontrada droga com eles, apenas dinheiro. Resolveram, então, fazer um monitoramento, visual e filmado. Esclareceu que dois menores realizavam as vendas de droga, entregavam o dinheiro para o Daniel ou Nil, sendo depois repassados os valores para a acusada. Contou que visualizou diversas vezes o manuseio de dinheiro de tráfico pela ré. Confirmou a presença de dois menores, Mariana e Vitor, na prática dos fatos e também o fato de que o local consiste numa praça em frente a um posto de saúde. Disse que as investigações duraram três finais de semana, mas as filmagens se deram outras vezes. No dia da prisão, a ré não tinha consigo drogas, porém possuía dinheiro. Informou que a ré foi filmada duas ou três vezes, porém foi vista diversas vezes durante os monitoramentos visuais, sempre na mesma função.

(...)"

Este é o teor do aresto objurgado, no que interessa (fls. 881/883):

"(...)

Inconformada, apela a sentenciada, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de porte de droga para uso próprio, com anulação da sentença e remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Caso assim não se entenda, ainda subsidiariamente pugna pela fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 727/739).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 741/754), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela conversão do julgamento em diligência para transcrição dos depoimentos colhidos por meio áudio visual. Caso assim não se entenda, requer o nobre Procurador de Justiça que o processo seja anulado, ou, ainda, que a ré seja absolvida, por insuficiência probatória (fls. 759/763).

(...)

Ora, o artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece que se deve dar preferência ao sistema audiovisual. Ademais, conforme prescreve o § 2º, do mesmo artigo, não há necessidade de transcrição dos depoimentos.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça também já regulamentou a questão, conforme Resolução n.º 105, de 06 de abril de 2010, definindo que os depoimentos documentados pelo sistema audiovisual não precisam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de transcrição, podendo o magistrado, a seu critério, determinar ou não a degravação.

Insta observar, ainda, que enquanto não declarada inconstitucional, por meio de controle concentrado de constitucionalidade, a norma é absolutamente compatível com a Constituição Federal, e, por isso, plenamente aplicável.

Importante anotar, outrossim, que a adoção dessa moderna técnica de documentação dos depoimentos tem como finalidade a agilização dos processos; a degravação desatenderia a intenção da Lei.

Ademais, não ocorreu nenhum prejuízo para as partes, já que, a qualquer tempo, poderiam ter se valido do disco anexado aos autos, a fim de conferir o teor dos depoimentos não degavados. E, como se sabe, nenhuma nulidade será declarada sem que haja demonstração efetiva de prejuízo para qualquer das partes ou para a apuração da verdade real (*pas de nullité sans grief*), conforme as diretrizes expostas nos artigos 563 e 566, ambas do Código de Processo Penal.

(...)"

De plano, verifica-se que a defesa somente alegou a vedação de acesso das quatro mídias, que continham imagens da prática delitiva, em sede de resposta à acusação, não retomando os argumentos nem em alegações finais nem nas razões do apelo (fls. 1.100/1.113).

Tanto a insurgência relativa ao citado óbice ao acesso defensivo quanto sobre o subsequente laudo pericial decorrente da averiguação das gravações não podem ser enfrentadas por esta Corte, eis que não foram examinadas as teses pelo Tribunal de origem, visto que sequer ventiladas pela defesa.

Vedada, assim, a análise das matérias pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

III. Evidenciado que o tema levantado não foi não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, tampouco havendo notícias da existência de qualquer requerimento da defesa ao Juízo das Execuções Criminais, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem não conhecida."

(HC 72.031/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 380)

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AÇÃO PENAL INICIADA MEDIANTE DENÚNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Sob pena de supressão de instância, não pode o Superior Tribunal de Justiça examinar pedido de *habeas corpus* se o Tribunal de origem não enfrentou a matéria nele deduzida.

2. *Writ* não conhecido."

(HC 24.955/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 30/05/2005 p. 417)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. 1. DOSIMETRIA DA PENA. CÓPIA DO INTERIOR TEOR DE ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. EMENTA QUE REVELA A FALTA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROBABILIDADE. 2. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. REMÉDIO CABÍVEL. REVISÃO CRIMINAL. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Inexistente nos autos a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, bem assim de outros documentos imprescindíveis à análise dos fundamentos utilizados na sentença para a fixação do *quantum* da reprimenda, impossível o conhecimento da matéria por esta Corte, especialmente quando a ementa do aresto em questão revela que a matéria não foi tratada pela segunda instância, a evidenciar provável e indevida supressão de instância.

2. O meio de impugnação adequado à espécie seria a revisão criminal, que possibilitaria maior aprofundamento a respeito da forma como foi o delito praticado, assim como das circunstâncias do delito, da culpabilidade do agente, etc., fatores estes de extrema relevância para viabilizar o controle dos argumentos invocados na sentença para a exasperação da pena-base.

3. *Writ* não conhecido."

(HC 66.787/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CONSUMADOS E TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO-VENTILADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DECRETO PRISIONAL). ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. A análise acerca da não-comprovação da materialidade do crime pelo paciente demanda aprofundado exame no contexto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes do STJ.

2. Não tendo o Tribunal *a quo* analisado as questões referentes à ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva da paciente, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ademais, a ausência do decreto prisional impede este Tribunal de analisar a legalidade da prisão cautelar, pois, segundo pacífica jurisprudência, o *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que não se admite dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem não-conhecida."

(HC 94.059/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NULIDADES. REGIME PRISIONAL RIGOROSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXACERBAÇÃO DA PENA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações de falta de fundamentação para o estabelecimento do regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, ofensa ao princípio do devido processo legal, exacerbação da pena, bem como de falta de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, ante a indevida supressão de instância que restaria evidenciada.

Temas levantados que não foram objeto de debate e decisão por parte do Tribunal *a quo*.

Writ não-conhecido."

(HC 24.309/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 334)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS-CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME PRISIONAL. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

- O *habeas-corpus* é um instrumento de magnitude constitucional que tem por objetivo preservar o direito de locomoção, não se prestando para resolver questões formuladas e não decididas pelas instâncias ordinárias.

- Se as razões em que se fundam a pretensão deduzida no *writ* não foram ainda objeto de debate e pronunciamento pelo Tribunal *a quo*, é descabido o seu deslinde nesta instância superior, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

- *Habeas-corpus* não conhecido."

(HC 21.309/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 296)

No que tange ao acesso da defesa às gravações dos depoimentos testemunhais e interrogatório, ao que constou dos autos, a defesa pode contraditar a prova obtida, de forma regular, visto a juntada aos autos dos dados, das mídias com os áudios e vídeos das gravações, conforme enfatizado pela instância de origem.

Desse modo, não há falar em violação à ampla defesa, pois o causídico teve acesso ao material que embasou a condenação criminal da paciente.

É de ver que para se chegar à conclusão diversa, seria necessária análise mais acurada dos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura impróprio na via eleita.

Com efeito, tanto o Juiz de primeiro grau quanto o Tribunal estadual assinalaram que a defesa possuía a mídia à sua disposição - "iniciada a audiência, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedida a instrução, ouvindo-se 03 testemunhas de acusação, 02 de defesa, e realizado o interrogatório da acusada, na forma de gravação em vídeo, conforme DVD que segue em separado" (fl. 1.058) e "não ocorreu nenhum prejuízo para as partes, já que, a qualquer tempo, poderiam ter se valido do **disco anexado aos autos**, a fim de conferir o teor dos depoimentos não degravados" (fl. 883).

Dessa forma, o objeto desse pedido constitui matéria de fato, não de direito, visto que a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo do elemento probatório, a fim de se firmar um entendimento diverso do adotado pela instância de origem.

Assim, consideração contrária ao explanado, fora dos aspectos objetivos tratados, acarretaria em incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. PREPARAÇÃO, PRODUÇÃO, MAQUINÁRIO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRISÃO DECORRENTE DE FLAGRANTE. GRAVAÇÕES UTILIZADAS UNICAMENTE NO INQUÉRITO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563 E 566 DO CPC. ART. 33, § 1º, INCISO I E ART. 34 DA LEI Nº 11.343/06. CONSUNÇÃO PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA. CRIMES AUTÔNOMOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIA INADEQUADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Eventuais irregularidades em interceptações telefônicas utilizadas unicamente no inquérito policial não são aptas a ensejar a declaração da nulidade do processo.

II. Para declaração da nulidade é necessária a comprovação do prejuízo. Inteligência dos arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal.

III. Os delitos tipificados no art. 33, § 1º, inciso I e art. 34 são autônomos em relação ao crime do art. 33, caput, todos da Lei nº 11.343/06.

IV. O pleito de absolvição pelo delito de associação para o tráfico demanda revolvimento da matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

V. Tendo sido o paciente condenado em duas instâncias de ampla cognição, não pode o *mandamus*, como se fosse um segundo recurso de apelação, sobrepor-se àqueles julgados.

VI. Incabível a aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em hipótese de paciente flagrado tendo em depósito mais de 15 (quinze) quilos de cocaína, bem como R\$ 43.000, 00 (quarenta e três mil reais), sendo desempregado, e apontado por corréu como pessoa envolvida com o tráfico.

VII. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada."

(HC 179.744/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 11/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NO PATAMAR DE 1/2. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.

2. Na hipótese, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a variedade e a quantidade das substâncias apreendidas - 65,71g de 'maconha' e 16,56g de 'merla' - justificam a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3.

3. Não havendo ilegalidade na fixação do *quantum* a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

5. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o Paciente, conforme observado na sentença condenatória, não preenche os requisitos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal. Precedente.

6. Ordem denegada."

(HC 178.964/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011)

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ADMISSÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Carece de interesse processual para suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência, em relação ao cabimento de liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o paciente que não se beneficiará com eventual entendimento mais favorável. Incidente não admitido.

II. Não tendo o pedido de liberdade provisória sido apreciado pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*, não pode esta Corte conhecê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

III. A discussão da legalidade das interceptações telefônicas realizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda profundo revolvimento do lastro probatório, inviável em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

VI. Ordem não conhecida."

(HC 124.824/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. TENTATIVA. PATAMAR DE REDUÇÃO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. ASPECTOS OBJETIVOS. CONSIDERAÇÕES OUTRAS. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A redução pela tentativa deve-se pautar pelo *iter criminis* percorrido pelo agente, estando o mínimo de redução previsto em lei vinculado à hipótese de proximidade com a consumação do delito.

2. No caso vertente, o paciente foi teve sua conduta impedida quase em fase de consumação, conforme atestaram as decisões das instâncias ordinárias, não sendo possível modificar tal entendimento, com considerações fora dos aspectos objetivos tratados, pois acarretaria em incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

3. Ordem denegada."

(HC 120.808/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

"*HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO (ART. 334 DO CPB). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado de primeiro grau afirmou que o valor da prestação pecuniária é proporcional à situação econômica do paciente. Para se afastar essa afirmação e acatar a tese de que o valor é desproporcional, é necessária profunda incursão em matéria fático-probatória, que é vedado nesta sede.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."

(HC 164.925/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/05/2011)

"*HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Inicialmente, de ressaltar que o *habeas corpus* encontra-se prejudicado em relação ao segundo paciente, já que as informações obtidas do sítio do Tribunal de origem na internet, dão conta do seu óbito, sendo declarada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. No que concerne ao primeiro paciente, o pedido não merece acolhimento.

2. Quanto à preliminar de nulidade absoluta do procedimento administrativo-fiscal que deu ensejo à ação penal, decorrente da ausência de intimação regular dos sócios-administradores da empresa, a questão deveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido impugnada em sede de mandado de segurança e não na via do *habeas corpus*.

3. Entretanto, em razão do procedimento administrativo de apuração de débitos tributários, segundo a atual jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, consubstanciar uma condição objetiva de punibilidade, impõe-se a análise da arguição da nulidade invocada.

4. O fato de os administradores da empresa não terem sido cientificados pessoalmente do procedimento administrativo-fiscal que embasa a denúncia em nada macula o processo penal. Isso porque o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

5. O Agente Fiscal poderá adotar qualquer uma das formas de cientificação discriminadas nos incisos do caput do referido dispositivo, sendo certo que os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência (§ 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72).

6. No presente caso, as intimações por meio postal, com Aviso de Recebimento, ocorreram no endereço que a empresa mantinha junto ao fisco na época, sendo o termo de recebimento assinado por pessoa diversa do contribuinte/infrator, o que não invalida a intimação, visto que pode ser entregue ao interessado, seu representante, preposto ou empregado. Precedentes desta Corte.

7. Diante desse contexto, aferir se é procedente ou não a afirmação do impetrante de que os sócios da empresa nunca tomaram conhecimento da existência do procedimento administrativo, demandaria, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, defeso em sede de *habeas corpus*.

8. De outra parte, não há que se falar em denúncia inepta, visto que a peça inaugural obedeceu o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, além de apresentar elementos indiciários suficientes a respeito da autoria.

9. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu, desde que demonstrado o liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, de modo a tornar possível o exercício da ampla defesa, o que se verifica na hipótese.

10. *Habeas corpus* denegado."

(HC 30.355/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ALEGADA NULIDADE DO FEITO EM FACE DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. APONTADA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTERIORMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente interposto perante este Sodalício caracteriza indevida reiteração de pedido, o que obstaculiza o conhecimento do *writ*.

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre a alegada nulidade do feito em face do indeferimento de pedido de realização de dependência toxicológica, bem como sobre a apontada ilegalidade na dosimetria das penas impostas aos ora agravantes, tendo em vista que tais temas não foram alvo de insurgência nas razões recursais ofertadas, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise do *mandamus* por este Sodalício, sob pena de supressão de instância.

3. Quanto aos pleitos de absolvição e de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, constata-se que para se afastar as conclusões a que chegou a Corte de origem, seria necessário o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita.

4. Por fim, no tocante à suposta ocorrência de concurso formal entre os delitos de tráfico de drogas e de associação para a narcotraficância, depreende-se que no recurso especial anteriormente interposto, esta Colenda Quinta Turma entendeu pela correção da aplicação da regra do concurso material, não sendo possível a reapreciação da matéria em *habeas corpus*, por se tratar de reiteração de pedido, conforme já consignado alhures.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 118.517/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/04/2011)

Quanto à transcrição das gravações realizadas em meio audiovisual dos depoimentos testemunhais e do interrogatório da ré, teço as seguintes considerações sobre o tema.

Inicialmente, é de ver que as inovações tecnológicas tem crescido, e muito, ao bom funcionamento do Poder Judiciário. Recentemente, com o advento do processo eletrônico, *verbi gratia*, pode-se empregar maior celeridade ao trâmite processual, atendendo ao disposto constitucional da razoável duração do processo. Contudo, há de ser feito um juízo sobre o que é proposto pela tecnologia, notadamente acerca de sua viabilidade ante os princípios basilares do direito.

A gravação de depoimentos em sistema audiovisual possui previsão na Lei n.º 11.719/08, que alterou a redação do artigo 405 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008).

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei n.º 11.719, de 2008).

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes cópia do registro original, **sem necessidade de transcrição**.
(Incluído pela Lei n.º 11.719, de 2008)."

Intentando regulamentar o tópico, o Conselho Nacional de Justiça assim dispôs
- Resolução n.º 105, de 06 de abril de 2010:

"Art. 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço."

Ao que se me afigura, a *mens legis* do supracitado dispositivo legal consiste em impor como regra o registro dos depoimentos por meios ou recursos de gravação, dentre os quais se declina o audiovisual, afastando-se a necessidade de sua transcrição.

De se notar que os depoimentos foram colhidos sob o crivo do contraditório, respeitando-se a ampla defesa, conforme se depreende da atenta leitura da sentença condenatória (fls. 1.091/1.098).

E não há falar na aplicação, em virtude do artigo 3º do Código de Processo Penal, do disposto no artigo 417, § 1.º, do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei n.º 11.419/06, que determinou a transcrição dos depoimentos quando houver recurso da sentença, visto que o artigo 405 do Código de Processo Penal é específico à espécie em apreço, não cabendo portanto a analogia com a norma processual civil.

Ademais, quando o legislador entendeu por dar tratamento diverso da regra insculpida no artigo 405 do Estatuto Processual Repressivo, o fez de forma expressa. Nesse sentido, confira-se o artigo 475, alterado pela Lei n.º 11.689/08, do mencionado código:

"Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. (Redação dada pela Lei n.º 11.689, de 2008)

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos." (Incluído pela Lei n.º 11.689, de 2008)

De mais a mais, não se logrou demonstrar a necessidade da transcrição das provas orais, sendo que pelo sistema de áudio consegue-se, inclusive, maior fidelidade ao dito em juízo, com pausas e entonação da fala que escapam ao papel, mostrando-se, assim, desnecessária a degravação.

Sobre o tema, eis o entendimento desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM MEIO AUDIOVISUAL. SOLICITAÇÃO DE DEGRAVAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. RECUSA DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.719/08, que reformou em parte o Código de Processo Penal, em consagração ao princípio da celeridade processual, previu no art. 405, sempre que possível, o registro dos depoimentos em meio audiovisual, dispensando, por consequência, a transcrição do material colhido.

2. Não há olvidar, nesse aspecto, que esse instrumento indubitavelmente atende ao princípio da duração razoável do processo na medida em que permite às partes o acesso ao conjunto fático-probatório de modo instantâneo, preservando-se a fidedignidade dos depoimentos, em observância ao devido processo legal e às garantias estatuídas na Carta Maior da ampla defesa e do contraditório, e em especial a dignidade da pessoa humana, pois em discussão o status libertatis do indivíduo.

3. *In casu*, o indeferimento do pleito de degravação do material colhido em audiovisual, por decisão devidamente fundamentada, está em consonância com o texto constitucional, não se constituindo, por isso mesmo, em violação a direito líquido e certo apto a ensejar o deferimento da segurança.

4. 'A conversão do julgamento de apelação em diligência para que a primeira instância providencie a degravação de conteúdo registrado em meio audiovisual contraria frontalmente o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, assim como o princípio da razoável duração do processo. Precedente.' (HC 172.840/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2010) 5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 34.867/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PROCESSO PENAL. 2. DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO DIGITAL. PEDIDO PARA DEGRAVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 2. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 405 do Código de Processo Penal assegura à defesa o acesso à prova na forma original como foi produzida na audiência por meio digital. As transcrições somente se justificam quando comprovado o efetivo prejuízo para o réu, sob pena de comprometimento da garantia constitucional da duração razoável do processo. Precedentes.

2. Ordem denegada."

(HC 239.462/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO DIGITAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA DEGRAVAÇÃO. ART. 405, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo com o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, não há necessidade de transcrição dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrados por meio audiovisual.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 37.108/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 10/05/2012)

Portanto, ao que cuido, não merece reproche o posicionamento exarado pelas instâncias de origem. E, nesse panorama, não se reconhecendo qualquer pecha no feito, a ensejar eventual nulidade, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0128699-6

HC 269.548 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1062010 90000016020108260815 990103631900

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO LUNARDO BENIZ E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRO LUNARDO BENIZ E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HANUSKA CRISTINA CARDIM CADIMO
CORRÉU	: DANIEL BUENO DE ABREU
CORRÉU	: ELENILSON DOS SANTOS
CORRÉU	: JEFFERSON LUCAS DE SOUZA
CORRÉU	: JULIO HENRIQUE DIAS
CORRÉU	: DIEGO DE SOUZA SANTOS
CORRÉU	: LILIANE BARROS FERREIRA
CORRÉU	: DIJALMA TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO SOUZA LAZARINI
CORRÉU	: WILLIAM SILVA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.